Voto do Relator 04566/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01933/2026
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Exercício: 2025
Criação: 04/09/26 12:25
UG: SRSV - Superintendência Regional de Saúde de Vitória
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, CLENILDA MARIA DE AMORIM

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
04/09/2026 14:49

Produzido em fase anterior ao julgamento



RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2025

UNIDADE GESTORA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 4

II FUNDAMENTOS 5

II.1 INTRODUÇÃO 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 8
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 9
II.4 CONTROLE INTERNO 9
II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES 10

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 10

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2025. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas Anual da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2025.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, por entenderem que a execução orçamentária, financeira e patrimonial observou as normas aplicáveis, sem ocorrência de irregularidades capazes de comprometer o julgamento, propondo apenas ciência aos gestores quanto as inconsistências de baixa materialidade

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora observou os princípios da legalidade, legitimidade e conformidade, bem como se as demonstrações contábeis representam adequadamente a situação patrimonial e financeira da entidade, aptas a fundamentar o julgamento das contas anuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica concluiu pela regularidade da execução orçamentária, inexistindo realização de despesas acima da dotação autorizada ou outras impropriedades capazes de comprometer a gestão fiscal.
5. As divergências identificadas entre registros contábeis, extratos bancários e controles patrimoniais apresentaram valores inferiores ao limite de materialidade quantitativa específica, motivo pelo qual ensejam apenas ciência aos responsáveis para adoção de providências corretivas.
6. As demonstrações contábeis mostraram-se, em seu conjunto, aptas a representar a situação patrimonial, financeira e orçamentária da unidade, inexistindo distorções relevantes que comprometam sua fidedignidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

7. O sistema de controle interno emitiu parecer sem apontar inadequações relevantes e não foram constatadas pendências decorrentes de deliberações anteriores desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Voto pela regularidade das contas anuais da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, relativas ao exercício de 2025, ciências e quitação aos gestores.

Tese: " A existência de inconsistências contábeis de baixa materialidade, incapazes de comprometer a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial ou a fidedignidade das demonstrações contábeis, não impede o julgamento pela regularidade das contas anuais, sendo suficiente a expedição de ciência ao gestor para adoção de medidas corretivas."

Dispositivos relevantes citados: LC Estadual nº 621/2012, art. 84, I e art. 82, §2º; RITCEES, art. 135, §4º, e art. 161, parágrafo único; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Decreto nº 9.830/2019, art. 2º, §3º; IN TCEES nº 68/2020; Resolução TC nº 361/2022, art. 9º.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Superintendência Regional de Saúde de Vitória, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do senhor Alexsandro de Moraes Vimercati e da senhora Clenilda Maria de Amorim, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico n° 00056/2026** (evento 37) e **Instrução Técnica Conclusiva n° 02738/2026** (evento 38), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Alexsandro de Moraes Vimercati e da senhora Clenilda Maria de Amorim, no exercício de 2025, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial n° 03498/2026** (evento 40), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões, no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, dos demais documentos e das informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerando, ainda, os critérios de relevância, de risco e de materialidade dispostos na legislação aplicável, além do julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual do** senhor Alexsandro de Moraes Vimercati e da senhora Clenilda Maria de Amorim**, responsáveis pela gestão dos recursos públicos da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, no exercício de 2025**.

A prestação de contas foi entregue em 22/04/2026, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva n° 02738/2026 (evento 38), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 02738/2026)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação, encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pela gestora responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R$ 129.153.861,83) em valores superiores à dotação atualizada (R$ 130.608.668,57), nem execução de despesas nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias, a Folha de Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, da Unidade Gestora UG-440929 - Núcleo Regional de Especialidades de Vitória, referente – (DEMCSE), é realizado pelo Órgão Central da Secretaria Estadual de Saúde, constando na Prestação de Contas da UG: 440901- Fundo Estadual de Saúde - FES, uma vez que esta unidade é vinculada a Gestão 44901-FES.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial, do exercício em análise, constatei que a unidade gestora não possui parcelamento de débitos previdenciários.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2025, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Assim, uma vez que o valor divergente está abaixo da Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual

gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando os ajustes no montante de R$ 5.651,92.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 02738/2026)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, tanto foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável como foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que o valor inventariado de bens em almoxarifado e bens móveis não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Assim, uma vez que o valor divergente está abaixo da Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando os ajustes no montante de R$ 24.431,17 na conta Almoxarifado e de R$ 15.628,69 na conta Bens Móveis.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 02738/2026)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que pelo Controle Interno não identificou inadequações ou inconsistências que maculassem as informações apresentadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 02738/2026)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA**, sob a responsabilidade do Sr. **ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI** e da Sra. **CLENILDA MARIA DE AMORIM**, no exercício de **2025**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6EA59-01D88-38460

III.2 DAR CIÊNCIA, aos atuais responsáveis pela Superintendência Regional de Saúde de Vitória, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:

- para a necessidade do município, por meio do seu órgão de controle interno e do setor de contabilidade estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil do balanço patrimonial consolidado reflita a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 3.2.1 da ITC 02738/2026).
- para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus estoques; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.2.1.1.1 da ITC 02738/2026).
- para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade,

como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Subseção 4.2.1.1.2 da ITC 02738/2026).

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC n° 02738/2026.

III.4 ARQUIVAR os autos**,** após os trâmites regimentais.